



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132303 - MS(2024/0102572-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NATALIE GABRIELLY DE OLIVEIRA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNÓ POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação de retificação de registro civil, que manteve a improcedência do pedido.
2. A controvérsia envolve a retificação de registro de nascimento para exclusão de patronímicos paternos por abandono afetivo, com adequação do nome à realidade familiar e social.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, assentando a imutabilidade relativa do nome e a ausência de hipótese legal para excluir os sobrenomes paternos, com custas pela autora e sem honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação por inexistência de nome vexatório e por considerar que o mero descontentamento não autoriza a modificação; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante no acórdão, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por não enfrentar o pedido de supressão do patronímico paterno em razão de abandono afetivo; e (ii) saber se é possível a exclusão dos patronímicos paternos, com base nos arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, diante de justo motivo comprovado por provas documental e testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão enfrentou a pretensão e concluiu pela inexistência de hipótese legal de alteração de sobrenome, afastando a nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC.

7. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite supressão de patronímico; comprovado abandono afetivo desde a infância, a alteração é possível, sem prejuízo a terceiros, conforme a interpretação dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente omissão no acórdão recorrido quando a matéria é apreciada e rejeitada, não havendo nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite-se a supressão de patronímico paterno em caso de abandono afetivo, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo a terceiros”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 56, 57, IV, e 109; CC, art. 16; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 1.109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, Recurso especial n. 1.433.187/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, Recurso especial n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014; STJ, Sentença estrangeira contestada n. 5.726/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012; STJ, Recurso especial n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132303 - MS(2024/0102572-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NATALIE GABRIELLY DE OLIVEIRA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO PATERNÓ POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação de retificação de registro civil, que manteve a improcedência do pedido.
2. A controvérsia envolve a retificação de registro de nascimento para exclusão de patronímicos paternos por abandono afetivo, com adequação do nome à realidade familiar e social.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, assentando a imutabilidade relativa do nome e a ausência de hipótese legal para excluir os sobrenomes paternos, com custas pela autora e sem honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação por inexistência de nome vexatório e por considerar que o mero descontentamento não autoriza a modificação; rejeitou embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante no acórdão, em violação ao art. 1.022, II, do CPC, por não enfrentar o pedido de supressão do patronímico paterno em razão de abandono afetivo; e (ii) saber se é possível a exclusão dos patronímicos paternos, com base nos arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, diante de justo motivo comprovado por provas documental e testemunhal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão enfrentou a pretensão e concluiu pela inexistência de hipótese legal de alteração de sobrenome, afastando a nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC.

7. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite supressão de patronímico; comprovado abandono afetivo desde a infância, a alteração é possível, sem prejuízo a terceiros, conforme a interpretação dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973 e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente omissão no acórdão recorrido quando a matéria é apreciada e rejeitada, não havendo nulidade por violação ao art. 1.022, II, do CPC. 2. A imutabilidade do nome é relativa e, por justo motivo, admite-se a supressão de patronímico paterno em caso de abandono afetivo, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.015/1973, sem prejuízo a terceiros”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/1973, arts. 56, 57, IV, e 109; CC, art. 16; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 1.109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, Recurso especial n. 1.433.187/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015; STJ, Recurso especial n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014; STJ, Sentença estrangeira contestada n. 5.726/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012; STJ, Recurso especial n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NATALIE GABRIELLY DE OLIVEIRA SANTIAGO SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de retificação de registro civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 116):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SUPRESSÃO DE PRENOMES – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A RETIFICAÇÃO – PRENOMES QUE NÃO EXPÕEM A AUTORA AO RIDÍCULO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONFUSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, CONTRÁRIO AO PARECER.

É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015 /73. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 147):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022 DO CPC – MERO INCONFORMISMO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

I - Se não demonstrado no acórdão embargado uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

II - Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de decum via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente.

III - Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O prequestionamento pressupõe debate e decisão quanto à matéria, de sorte que a manifestação expressa sobre normativo é prescindível.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque houve omissão relevante, visto que o acórdão não enfrentou o pedido de supressão de patronímico paterno em decorrência de abandono afetivo, conforme fatos e provas constantes nos autos, o que compromete a prestação jurisdicional adequada;

b) 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, porquanto o princípio da imutabilidade do nome é mitigável e o justo motivo permite alteração, sendo que a

recorrente pretende adequar seu nome à realidade afetiva e social, sem prejuízo a terceiros. Assim, a ação de retificação é via adequada para exclusão dos sobrenomes paternos diante do abandono sofrido desde a infância, devidamente comprovado por prova documental e testemunhal.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem supere as omissões apontadas e profira novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente o pedido inicial, determinando-se a retificação do assento de nascimento para excluir os sobrenomes “de Oliveira” e “Santos”, passando o nome a constar como NATALIE GABRIELLY SANTIAGO.

O recurso especial foi admitido (fls. 188-194).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 210-214).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de retificação de registro civil de nascimento em que a parte autora pleiteou a exclusão dos patronímicos paternos “de Oliveira” e “Santos”, passando a assinar NATALIE GABRIELLY SANTIAGO, cujo valor da causa é de R\$ 1.100,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de retificação, assentando a regra da imutabilidade do nome e a ausência de hipóteses legais para exclusão dos sobrenomes paternos, fixando custas pela requerente, sem honorários.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, por entender que não há nome vexatório ou ridículo, que o mero descontentamento não autoriza modificação e que não houve alteração das relações de filiação; nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, obscuridade ou contradição.

II - Arts. 1.022, II, do CPC

A recorrente afirma que o acórdão não enfrentou o fundamento do pedido de supressão de patronímico paterno, qual seja o abandono afetivo, conforme fatos e provas constantes nos autos.

Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que não se estava diante de qualquer hipótese autorizadora da alteração do sobrenome da recorrente, e que sua insatisfação com a expressão afetiva do genitor também não seria apta a ensejar a procedência do pedido.

Confira-se (fls. 117-118, destaquei):

O nome da pessoa pode ser modificado, desde que se trate de situação excepcional, admitida quando o nome expõe seu portador à situação ridícula ou vexatória, além de evidente erro de grafia.

A respeito, a Lei de Registros Públicos Lei n. 6.015, de 31.12.1973 estabelece, nos arts. 57 e seguintes, que:

"Art. 57 A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentamentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I – inclusão de sobrenomes familiares; II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os desc

No caso, não se está diante de qualquer hipótese de alteração das relações de filiação, já que a insatisfação da requerente com a expressão afetiva de seu genitor não implica em alteração civil das relações de filiação. De outro tanto, não se está diante de nome capaz de ocasionar constrangimentos e exposição ao ridículo. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida.

Na mesma esteira, não existem quaisquer erros que permitam a retificação no assento civil, não havendo que se falar, pois, em violação ao art. 109, da Lei 6.015/73, que se presta para a correção de informações inverídicas nos registros públicos.

Necessária se faz uma ressalva, no ponto. O parecer do MPF, neste grau recursal, concluiu que "o tema central do debate (possibilidade de supressão de sobrenome paterno em decorrência de abandono afetivo), gerador de dúvidas e que, ao menos em tese, poderia alterar o resultado dos acórdãos impugnados, não restou enfrentado de forma detida" (fl. 211).

Entretanto, o parecer do Ministério Público estadual, por seu turno, entendeu que o recurso deveria ser admitido pela suposta violação aos arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973, tendo concluído que "a questão controvertida se resume a perquirir se é válida a supressão de patronímico paterno justificada pelo abandono afetivo desde a infância da recorrente.", rechaçando a violação ao art. 1.022 do CPC por considerar não haver omissão no acórdão (fl. 185).

Razão assiste ao *Parquet* estadual, senão veja-se.

Em primeiro grau, conforme se extrai do próprio relatório da sentença, as alegações da recorrente foram confirmadas em audiência, mas ainda assim o juízo de origem considerou que não poderia haver a supressão do patronímico paterno (fls. 68-69, destaquei):

Segundo a autora, desde tenra idade ela foi criada apenas por sua mãe, sendo que seu pai só a reconheceu como filha após procedimento de averiguação de paternidade. Apesar do reconhecimento, afirma que seu pai nunca foi presente em sua vida. Portanto, em razão do abandono afetivo sofrido, pretende a exclusão dos sobrenomes paternos.

À f. 61 foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas testemunhas que confirmaram os fatos narrados na inicial.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

[...]

Do dispositivo supra é possível verificar que a exclusão de patronímico é autorizada nos casos de nomes de cônjuge, na constância do casamento ou após sua dissolução, e nas situações que envolvam alteração de relação de filiação. Nas

demais hipóteses, a regra é que a alteração somente poderá ser feita se forem preservados os apelidos de família, dando assim proteção legal à origem da família.

Assim, em que pese o parecer ministerial favorável, o pedido constante na exordial não merece ser deferido, haja vista que **a supressão dos patronímicos paternos afetará negativamente a identificação da requerente com sua linhagem paterna**, objetivo este albergado por lei.

Já o acórdão em segunda instância, conforme já transcrito, entendeu que não deveria haver a supressão do sobrenome por se tratar de mera insatisfação da recorrente, mesmo diante das provas constantes nos autos, em nenhum momento rechaçadas.

Desse modo, entendo que não restou configurada omissão, descabendo se falar em nulidade do acórdão e retorno dos autos para novo julgamento, pois o que se extrai, em verdade, é que a Corte estadual concluiu – com base no acervo fático-probatório dos autos – que não deveria haver a supressão do sobrenome por se tratar de mera insatisfação da recorrente.

III - Arts. 56, 57, IV, e 109 da Lei n. 6.015/1973

Segundo dispõe o art. 16 do Código Civil, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Além da previsão na norma civilista, o direito ao nome está constitucionalmente garantido pelo princípio basilar da dignidade humana, fazendo parte do rol dos direitos da personalidade.

Conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz, "o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade" (Curso de direito civil: teoria geral do direito civil. 25ªed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 202).

Em princípio, o nome, composto pelo prenome e pelos patronímicos, é imutável, em razão da necessidade de segurança jurídica nas relações civis. No

entanto, tal imutabilidade não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas hipóteses de retificação, inclusão, supressão e alteração do prenome ou do patronímico.

A própria lei de registros públicos traz exceções ao princípio da imutabilidade e, há muito, esta Corte Superior consagra o entendimento de que esse princípio não é absoluto, cedendo espaço para alterações quando devidamente justificadas, inclusive na hipótese de abandono afetivo pelo genitor.

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).

2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".

3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente.

4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento.

5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente.

6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença. (REsp n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 27/10/2020, destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE.

1. Excepcionalmente, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico materno por ocasião do casamento.

2. A supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade.

3. Preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.433.187/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015, destaquei.)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

Verificado pelo juízo de delibação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em **a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta.**

Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional.

Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Pedido de homologação deferido. (SEC n. 5.726/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJe de 13/9/2012, destaquei.)

No caso, em reavaliação do conjunto fático-probatório delineado na sentença e no acórdão, constata-se que não se está diante de mero descontentamento da recorrente, mas de hipótese que autoriza a supressão do patronímico paterno, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprasse assinalar que a Lei de Registros Públicos, promulgada em 1973, refletia o contexto de sua época, quando a imutabilidade do nome se apresentava como instrumento de preservação da segurança jurídica nas relações privadas. Com o avanço da tecnologia, o nome deixou de ser o único — ou principal — recurso de identificação, cedendo espaço a mecanismos mais precisos e eficientes, como registros numéricos nacionais e internacionais, identificação digital e por imagem, além de endereços eletrônicos e mídias sociais. Nessas condições, não se sustenta a exigência de manutenção de sobrenome de quem abandonou a recorrente na infância e lhe causa profundo sofrimento.

O direito da pessoa de afastar sobrenome que a remete às angústias do abandono paterno, alinhando sua identificação civil à sua realidade familiar e social, deve prevalecer sobre o interesse público de imutabilidade do nome. Não é razoável exigir que a recorrente carregue, cotidianamente, patronímico que não a identifica socialmente nem a individualiza como pessoa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente e excluir os sobrenomes “de Oliveira” e “Santos”, passando o nome a constar como NATALIE GABRIELLY SANTIAGO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.132.303 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102572-3

Número de Origem:

08359153520218120001 0835915352021812000150001 8359153520218120001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIE GABRIELLY DE OLIVEIRA SANTIAGO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026